



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906075/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.450 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente JM PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

São definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fl. 2) apresentada em 27 de abril de 2011 contra despacho decisório (e-fl. 16) de 1º de março de 2011 (ciência em 28 de março) que não homologou declarações de compensação, apresentadas entre 20 de abril de 2006 e 14 de agosto de 2006, com créditos de IPI dos períodos de janeiro de 1999 a janeiro de 2003, escriturados no 1º trimestre de 2006.

De acordo com o despacho decisório foi apurado o seguinte:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 226.599,30

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 142.191,18

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

03314.41827.140606.1.3.01-1927

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

34417.17800.140706.1.3.01-1403

02778.43212.150806.1.3.01-6039

27759.24953.261006.1.7.01-8328

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

Segundo o parecer anexo ao despacho decisório, foi apurado o seguinte:

[...]

3. Para verificação da procedência do crédito de IPI no montante de R\$ 740.519,80 constante da PER/DCOMP em epígrafe, intimamos a empresa, mediante Termo de Intimação Fiscal nº 01, com ciência em 25 de agosto de 2010, nos seguintes termos:

[...]

4. Em atendimento à referida intimação fiscal, a empresa apresentou os documentos solicitados. Pela análise dos documentos apresentados, verificamos a existência de uma nota fiscal de entrada de emissão da própria empresa – Nota Fiscal nº 004323 de 26/01/2006 – onde se encontra destacado o valor de IPI de R\$ 727.873,30. Questionada a respeito de tal nota, a empresa nos informou que se tratava de uma nota fiscal emitida para aproveitamento de crédito extemporâneo de IPI que não foi aproveitado na época própria. Em anexo à nota fiscal, encontramos um relatório explicativo do crédito de IPI destacado, relacionando-se uma a uma as notas fiscais que o geraram no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2003. Dessa forma, o trabalho de verificação da procedência do crédito de IPI constante da PER/DCOMP relativa ao 1º trimestre de 2006 teve que abarcar a análise dos créditos extemporâneos do período de janeiro de 1999 a janeiro de 2003.

5. Assim, para a verificação que se fez necessária, foi solicitada a apresentação complementar dos documentos comprobatórios da procedência do crédito extemporâneo de IPI, qual seja, as notas fiscais que geraram o crédito comprovando o destaque do IPI e o livro Registro de Apuração do IPI.

6. De posse de toda a documentação, iniciou-se a análise da procedência do crédito pela verificação da classificação fiscal e das alíquotas aplicadas aos produtos produzidos pela empresa. Dessa análise, resultou a conclusão de que existe a propensão ao acúmulo de créditos de IPI já que a empresa procede a industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero, como é o caso do produto de classificação fiscal 7308.90.10 e 9406.00.92..

7. Também efetuamos análise da composição do crédito, das notas fiscais que o geraram, do livro RAIFI e dos demais livros contábeis e fiscais, verificando se há efetivamente o destaque do IPI nas notas fiscais de entrada e se os produtos adquiridos se referem a insumos utilizados no processo produtivo da empresa.

Em 23 de novembro de 2010 também foi efetuada visita técnica às instalações da empresa, ocasião em que pudemos conhecer com maior profundidade o processo produtivo da mesma assim como os seus produtos.

8. De tal verificação, apuramos incorreção quanto à parte do valor aproveitado a título de crédito extemporâneo de IPI, conforme descrito a seguir:

- pedido de ressarcimento/compensação de créditos extemporâneos de IPI já prescritos por se tratarem de créditos relativos a insumos cuja entrada no estabelecimento ocorreu há mais de 5 (cinco) anos.

- atualização monetária sobre o referido crédito extemporâneo sem a devida previsão legal.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou o seguinte:

JM PROJETOS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Congonhas - Minas Gerais - a Rodovia MG 443, s/ num erro - Km 28 - Zona Rural, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, sob o número 20,514.956/0001 19, inconformada com o Despacho decisório número de Rastreamento 913278075 de 01/03/2011, recebido em 28/03/2011, vem com todo respeito a presença de V. Senhoria, discordar o referido despacho, pelos fatos e fundamentos que abaixo seguem:

1)- O documento em foco da glosa de R\$ 34.408,12, refere-se ao PERD/COMP número 23927.50171-200406.1.3.01.2811 que pela análise não foi identificado a motivo.

2)- Como no dia 25/08/2010, fomos intimados através do termo de intimação número 01, número MPF 06.1.01.00-2010-01253-2 (cópia anexa), através da Auditora Rosilane de Castro Nunes, matrícula 65.041, para apresentação de documentos do 1º trimestre de 2006, e não tenha ainda recepcionado, e nem tivemos acesso ao relatório de discrepância possíveis ocorridas do trimestre fiscalizado, é prematuro a emissão do despacho Decisório.

3)- O valor do crédito solicitada de R\$ 226.599,20, e reconhecido tão somente R\$ 142.191,18 (135.054,30 + 3.921,91+3.214,97), não existe fundamento elencado no despacho recebido, pois pelo enquadramento Legal exposto ao documento, nenhum deles trata-se de proibições de manutenção de crédito de IPI, abaixo a seguir

- Art 11 Lei 9.779/99 - autoriza compensação entre créditos de tributos federais

- artigo 164, inciso I, do Decreto 4.564/2002-trata-se crédito IPI de ME e EPP

-Artigo 74 Lei 9.430 de 27/12/1996- faz menção manutenção de credito del IPI

- Artigo 36 da I. Normativa RFB 900 de 2008- Confirma atualização de créditos pela taxa Selic.

Diante do acima exposto, aguardamos o relatório da fiscalização realizada do trimestre 2006, e devolvemos em anexo o D. DECISÓRIO 913278075.

Às e-fls. 193 a 200, foi juntada cópia do Parecer Fiscal anexo ao despacho decisório, extraída da página da Receita Federal do Brasil na Internet. Cópia do referido parecer, conforme o recibo de e-fl. 14, foi extraída da mesma página pela Chefe da Eqax – IR e fornecida à Sra. Márcia Noronha de Almeida, no dia 27 de

abril de 2011. Constou da primeira página da manifestação de inconformidade tal informação.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2003

IPI. RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTOS LEGAIS. RELATÓRIO DISPONÍVEL NA INTERNET. CONSEQUÊNCIAS.

O relatório com os fundamentos legais que justificaram a não homologação da compensação, para tornar válido o despacho decisório de não homologação, não precisa acompanhá-lo em sua ciência ao contribuinte, desde que constem claramente do referido despacho as informações a respeito de como efetuar a consulta ao relatório por meio da página da Receita Federal do Brasil na Internet.

A desconsideração, pelo contribuinte, de tal informação não lhe permite alegar desconhecimento da motivação do despacho decisório, especialmente quando tenha sido fiscalizado em relação a período anterior em relação a fatos semelhantes e tenha sido intimado, no curso da ação fiscal própria, a prestar esclarecimentos sobre a matéria.

Não se conformando com o resultado da decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada: (i) direito ao crédito proveniente da entrada de insumos isentos e sujeitos à alíquota zero; (ii) prazo decenal para a recuperação de débitos relativos a tributos lançados por homologação; e (iii) correção monetária dos saldos credores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação, portanto é tempestivo.

Conforme exposto anteriormente, a DRJ motivou única e exclusivamente a manutenção do despacho decisório que, homologou parcialmente os PER/Dcomp's protocolados pela Recorrente, por entender que o despacho decisório estava devidamente fundamentado, inexistindo a nulidade (única matéria suscitada em defesa) alegada pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade..

A Recorrente, por sua vez, de forma totalmente inovadora, trouxe em suas razões recursais matérias que não foram suscitadas em sede de manifestação de inconformidade e totalmente estranhas ao que foi analisado pela DRJ, acarretando, a teor do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto nº 70.235/72, a definitiva da decisão de primeiro grau e, conseqüentemente no não conhecimento do recurso voluntário.

Com efeito, a decisão recorrida motivou sua decisão baseada na ausência de nulidade do despacho decisório por falta de motivação, ao passo que a Recorrente questiona o seu direito ao crédito através das seguintes premissas: (i) direito ao crédito proveniente da entrada de insumos isentos e sujeitos à alíquota zero; (ii) prazo decenal para a recuperação de

indébitos relativos a tributos lançados por homologação; e (iii) correção monetária dos saldos credores.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo